

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DO SUL - ACOS

CAPÍTULO PRIMEIRO

Denominação, sede e fins.

Artigo Primeiro

A associação denomina-se ACOS - Associação de Agricultores do Sul e durará por tempo indeterminado a partir de 27/09/1983.

Artigo Segundo

UM - A ACOS tem a sua sede na Rua Cidade de S. Paulo em Beja, podendo estabelecer delegações em todo o território da União Europeia e dos países de língua oficial portuguesa.

DOIS - O âmbito geográfico de actuação da ACOS fica essencialmente circunscrito à região a sul do rio Tejo, podendo desenvolver actividades em todo o território nacional.

Artigo Terceiro

UM - A ACOS tem por fim o desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da floresta, da agro-indústria e de todas as actividades do meio rural, nos seus aspectos científicos, técnicos e socioeconómicos e a defesa dos interesses dos seus associados enquanto produtores agrícolas, pecuários, florestais, agro-industriais e outros empresários.

DOIS - Para concretização dos objectivos enunciados em UM deverá, nomeadamente a ACOS:

- a) Promover acções de formação profissional;
- b) Promover acções de formação e aperfeiçoamento das profissões ligadas à agricultura, à pecuária, à floresta e à agro-indústria;
- c) Promover o melhoramento e a conservação das raças das diversas espécies pecuárias, chamando a si a gestão dos respectivos livros genealógicos oficialmente instituídos;
- d) Promover a concentração e comercialização de produtos agrícolas, pecuários, florestais e agro-industriais, em natureza ou transformados;
- e) Pugnar pela tipificação, criação de marcas e pela qualificação dos diversos produtos agrícolas, pecuários, florestais e agro-industriais;
- f) Participar no estudo, promoção e definição das políticas económicas no que concerne à produção agrícola, pecuária, florestal e agro-industrial e ao desenvolvimento regional;
- g) Prestar assistência técnica em modo de produção biológico, em protecção e produção integrada e noutros modos de produção ou sistemas particulares, na dupla vertente técnica e comercial;
- h) Promover e participar em todas as acções de investigação técnica e científica relacionadas directa ou indirectamente com a produção agrícola, pecuária, florestal e agro-industrial, divulgando-as junto do corpo social;
- i) Promover e participar quer a nível nacional quer a nível comunitário, em todas as formas de associativismo nos sectores em que está interessada;
- j) Promover, operacionalizar e disponibilizar serviços de aconselhamento e assistência técnica e serviços de substituição, aos seus associados e ao público em geral, aos níveis técnico, económico e regulamentar;
- k) Promover, operacionalizar e explorar serviços de natureza laboratorial e metrológica;
- l) Promover o reconhecimento e a remuneração dos serviços de natureza ambiental disponibilizados pelas explorações agrícolas, pecuárias e florestais;
- m) Contribuir para a conciliação entre as actividades agrícolas, pecuárias e florestais e a conservação da natureza e dos recursos naturais, promovendo as acções necessárias à consecução deste objectivo;
- n) Promover a conservação e o melhoramento das espécies vegetais e a biodiversidade;
- o) Organizar, promover e explorar eventos tais como feiras, exposições, congressos, seminários, entre outros;
- p) Participar no capital de empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas, pecuários, florestais e agro-industriais e de prestação de serviços.

CAPÍTULO SEGUNDO

Dos sócios

Artigo Quarto

UM - Podem ser sócios da ACOS todas as pessoas singulares ou colectivas que directamente exerçam a actividade agrícola, pecuária, florestal, agro-industrial ou outras actividades ligadas ao desenvolvimento rural e, bem assim, todos os profissionais ligados às referidas actividades.

DOIS - Compete à Direcção a admissão dos sócios, cabendo da respectiva recusa recurso para a primeira Assembleia Geral que se efectuar.

Artigo Quinto

São direitos dos sócios:

- a) Tomar parte nas Assembleias Gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;
- c) Requerer a convocação de Assembleias Gerais nos termos estatutários;
- d) Utilizar todas as estruturas e serviços da ACOS e beneficiar de todas as vantagens e regalias que pela mesma venham a ser criadas, em termos a definir em regulamento interno.

Artigo Sexto

São deveres dos sócios:

- a) Pagar pontualmente as quotas fixadas pela Assembleia Geral;
- b) Comparecer às Assembleias Gerais e reuniões para que forem convocados;
- c) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas da ACOS;
- d) Cumprir as determinações emanadas dos órgãos associativos.

Artigo Sétimo

UM - Perdem qualidade de sócios:

- a) Os que pratiquem actos contrários aos objectivos da ACOS, ou que afectem gravemente o seu prestígio;
- b) Os que se atrasem no pagamento da respectiva quota por mais de seis meses;
- c) Os que transferirem para outrem os benefícios exclusivos dos associados.

DOIS - Nenhum sócio será excluído, sem ser ouvido pela Direcção acerca da falta que tenha servido de base ao processo de exclusão.

TRÊS - Da deliberação da Direcção, que determina a exclusão de um sócio, cabe recurso para a próxima Assembleia Geral a realizar.

QUATRO - O sócio excluído perde o direito ao património social.

CAPÍTULO TERCEIRO

ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO PRIMEIRA

Dos órgãos administrativos

Artigo Oitavo

UM - São órgãos administrativos da ACOS a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal;

DOIS - Poderão ser criadas pela Assembleia Geral, na dependência da Direcção, comissões especiais de carácter consultivo sendo a sua composição, funcionamento e duração da responsabilidade da Direcção.

TRÊS - Poderá ser constituído um Conselho Consultivo, presidido pelo Presidente da Direcção, que integre:

- a) Os membros dos órgãos administrativos (Direcção, Conselho Fiscal e Mesa da Assembleia Geral);
- b) Personalidades de reconhecido mérito, oriundas, entre outros, dos sectores de actividade económica, do ensino, da investigação e da Administração Pública.

Artigo Nono

UM - Os membros da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal serão eleitos por três anos.

DOIS - A eleição será feita por escrutínio secreto, em listas separadas, apoiada cada lista por um mínimo de vinte sócios.

TRÊS - É sempre permitida a reeleição para qualquer cargo.

Artigo Décimo

Nas deliberações a tomar no seio dos órgãos administrativos cada um dos respectivos membros tem direito a um voto, tendo o Presidente voto de desempate.

SECÇÃO SEGUNDA Da Assembleia Geral

Artigo Décimo Primeiro

UM - A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e será dirigida por uma Mesa composta por um Presidente, um primeiro e um segundo secretário.

DOIS - Incumbe ao Presidente convocar as reuniões da Assembleia e dirigir os respectivos trabalhos.

TRÊS - Cabe aos secretários auxiliar o Presidente, elaborar as actas e substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Artigo Décimo Segundo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva Mesa bem como a Direcção e o Conselho Fiscal;
- b) Fixar a jóia e as quotas a pagar pelos sócios;
- c) Apreciar os relatórios e contas da Direcção, bem como quaisquer actos, trabalhos e propostas que lhe sejam submetidos;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que lhe estejam afectos nos termos da lei;
- e) Destituir um ou mais órgãos administrativos da Associação, devendo, sempre que o faça, designar desde logo a Comissão Directiva, a quem será conferido mandato para a realização de eleições com fixação do respectivo prazo;
- f) Autorizar a participação da ACOS em todas as formas de associativismo, para defesa dos sectores em que está interessada;
- g) Autorizar a associação para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

Artigo Décimo Terceiro

UM - A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao fim do primeiro trimestre de cada ano para apreciar o relatório e contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal relativos à gerência do ano findo, e para proceder à eleição a que se refere a alínea a) do artigo anterior quando tal deva ter lugar.

DOIS - Extraordinariamente, a Assembleia Geral reunirá sempre que a Direcção ou o Conselho Fiscal o julguem necessário ou a pedido fundamentado e subscrito por um grupo de pelo menos 25 % dos sócios.

Artigo Décimo Quarto

UM - A convocação de qualquer Assembleia Geral deverá ser feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, no qual se indicará o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

DOIS - É dispensada a expedição do aviso postal referido no número anterior, mediante publicação do respectivo aviso nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais.

TRÊS - Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, salvo se todos os sócios estiverem presentes e todos concordarem com o aditamento.

Artigo Décimo Quinto

UM - A Assembleia Geral somente poderá funcionar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes pelo menos metade dos sócios.

DOIS - Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a Assembleia Geral funcionar com qualquer número de sócios em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira.

Artigo Décimo Sexto

UM - Cada sócio terá um voto, podendo os sócios ausentes fazer-se representar por outro sócio mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa, da qual conste completa identificação do sócio representante.

DOIS - As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou devidamente representados.

TRÊS - As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem, porém, o voto favorável de três quartos do número de sócios presentes.

SECÇÃO TERCEIRA DA DIRECÇÃO

Artigo Décimo Sétimo

UM - A representação e gerência associativas são confiadas a uma Direcção composta por onze a dezanove membros, sempre em número ímpar, podendo ser eleitos suplentes até igual número.

DOIS - A Direcção será constituída por um presidente e por dez a dezoito vice-presidentes, podendo, entre os seus membros, mandar ou delegar funções executivas e estabelecer as competentes remunerações, em termos a definir em reunião de Direcção, sob parecer do Conselho Fiscal.

TRÊS - A Direcção poderá revogar os mandatos e as delegações de competências referidas em DOIS.

Artigo Décimo Oitavo

Compete à Direcção:

- a) Representar a ACOS em juízo e fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Criar, se tal for julgado necessário, comissões especiais, integradas por sócios e ou por técnicos por ela nomeados, enquadrados por um ou mais directores, para o desempenho de funções ou missões específicas, dentro dos fins que a ACOS se propõe alcançar;
- d) Praticar e desenvolver, dum modo geral, todas as actividades tendentes ao completo alcance dos fins a que a ACOS se propõe.

Artigo Décimo Nono

UM - A Direcção reunirá sempre que o julgue necessário, será convocada pelo Presidente e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros.

DOIS - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos seus membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo Vigésimo

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da Direcção, sendo uma delas a do seu presidente ou, no seu impedimento, a do seu substituto expresso.

SECÇÃO QUINTA DO CONSELHO FISCAL

Artigo Vigésimo Primeiro

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um Presidente e dois Vogais.

Artigo Vigésimo Segundo

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, sempre que o entenda conveniente, a escrita da Associação e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela Assembleia Geral ou pela Direcção;
- c) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias.

Artigo Vigésimo Terceiro

O Conselho Fiscal reunirá sempre que o julgue necessário, por convocação do respectivo Presidente.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Fiscal poderão, por direito próprio, assistir às reuniões da Direcção e, nestas circunstâncias solicitar os esclarecimentos que entenderem no sentido de se elucidarem sobre o andamento dos assuntos sociais.

SECÇÃO QUINTA DO CONSELHO CONSULTIVO

Artigo Vigésimo Quarto

UM - Os elementos do Conselho Consultivo não oriundos dos órgãos administrativos serão cooptados, por proposta da Direcção, na primeira reunião deste órgão, após as eleições.

DOIS - O número dos elementos cooptados para o Conselho Consultivo não poderá exceder o número total de elementos dos órgãos administrativos.

TRÊS - O mandato dos elementos do Conselho Consultivo referidos em UM termina com o mandato dos órgãos administrativos.

Artigo Vigésimo Quinto

UM - Ao Conselho Consultivo compete uma função de aconselhamento e apreciação das estratégias de actuação da Associação.

DOIS - O Conselho Consultivo emitirá, sempre que tal lhe for solicitado pela Direcção, relatórios não vinculativos, que deverão ser tidos em consideração na acção da Direcção.

Artigo Vigésimo Sexto

O Conselho Consultivo reunirá, por convocação do respectivo Presidente, no mínimo uma vez por ano.

CAPÍTULO QUARTO DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo Vigésimo Sétimo

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo Vigésimo Oitavo

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das quotas dos sócios;
- b) Quaisquer fundos, donativos ou legados que lhe venham a ser atribuídos;
- c) Taxas cobradas pela prestação de serviços.

Artigo Vigésimo Nono

UM - A ACOS dissolve-se por deliberação da Assembleia Geral que envolva o voto favorável de três quartos do número total de associados no uso dos seus direitos sociais.

DOIS - À Assembleia que delibera a dissolução pertencerá decidir sobre o destino a dar aos bens da ACOS.